



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.001873/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.370 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente IVAN LEVISKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração lavrado com adequada motivação.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer a Área de Reserva Legal de 22,9ha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 04-27.020 – 1ª Turma da DRI/CGE (e-fls. 62 e ss), verbis

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante auto de infração de f. 28-41, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 5.873,15, assim discriminado:

| Rubrica | Valor (R\$) |
|--|-----------------|
| Imposto Territorial Rural – Suplementar – Cód Receita 7051 | 2701,37 |
| Juros de mora (calculados até 31/03/2010) | 1145,76 |
| Multa de Ofício | 2026,02 |
| Valor do crédito tributário apurado | 5.873,15 |

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR dos exercícios 2005 e 2006, incidente sobre o imóvel rural denominado Aviflora, com área total de 114,6 ha., Número de Inscrição - NIRF 63701626, localizado no município de Guaratuba-PR.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -DITR em relação aos seguintes fatos tributários:

Área de Preservação Permanente: No Exercício 2006 foi glosada a área de 35,0ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. O impugnante deixou de comprovar a entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Área de Reserva Legal: No Exercício 2006 foi glosada a área de 22,9ha, declarada a este título, por falta de comprovação dos requisitos legais. O impugnante deixou de comprovar a entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao Ibama.

Valor da Terra Nua - VTN: Nos exercícios 2005 e 2006, o contribuinte deixou de apresentar laudo técnico de avaliação do valor da terra nua, motivo pelo qual o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, apurado pela Secretaria Estadual de Agricultura.

Em razão do constatado, foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

O sujeito passivo foi cientificado por aviso de recebimento postal em 26/04/2010, conforme consta da f. 43.

Impugnação

Em 24/05/2010 o interessado, representado por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. 44-46, e, após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que no imóvel em questão existe área de reserva legal de 22,92 hectares, comprovada por Termo de Responsabilidade de Conservação de Reserva Legal registrado no cartório de títulos e documentos de Guaratuba-PR, em anexo. Também alega que 95% da área do imóvel, correspondente a 108,87 hectares, é ocupada por floresta nativa, o que se comprova pela declaração da EMATER, em anexo.

Alega desconhecimento da obrigação de entregar o ADA por falta de orientação da Receita Federal. Explica que, apesar de a obrigatoriedade da entrega do ADA estar prevista em instruções normativas da Receita Federal, esses atos normativos não atingiram sua finalidade porque, até o exercício 2006, a Receita Federal deixou de orientar os contribuintes acerca dessa exigência no manual de preenchimento da DITR e no formulário da DITR. Acrescenta que a falta de conhecimento, pelo público, acerca dessa obrigação é reconhecida pelo Ibama, em seu Manual de Perguntas e Respostas, disponível na internet.

Não obstante as alegações defensivas, a decisão de piso manteve íntegro o lançamento.

Cientificado, em 07/03/2012, o interessado apresentou recurso voluntário, em 05/04/2012 (e-fls. 74 e ss). Em suma, requer a nulidade do lançamento por ter se fundamentado na falta de apresentação de documento para o qual não fora intimado, em especial com relação ao exercício de 2005 (para o qual não fora intimado a apresentar o ADA); e que seja admitida a dedução a área de reserva legal de 22,9ha no exercício de 2006. Aduz que a decisão de piso inova a fundamentação da exigência, ao referir-se à necessidade de averbação da Área de Reserva legal na matrícula do imóvel. Aduz que a propriedade rural está em processo de usucapião, havendo nos autos, ainda, Certidão negativa de Registro do imóvel usucapiendo, expedida pelo cartório imobiliário da mesma comarca, pelo que, entende deva ser isentada a tributação da Área de Reserva Legal. Apresenta ADA intempestivo, protocolado após o início da ação fiscal, consignado o valor da Área de Reserva Legal, e a ausência de Área de Preservação Permanente.

Voto

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso, por preencher os requisitos legais.

Registro que a matéria devolvida a esse colegiado restringe-se à glosa das áreas de reserva legal, posto que não houve impugnação quanto ao arbitramento do valor da terra nua; e não foi aduzida razão de recurso contra a glosa da área de Preservação Permanente de 35ha efetuada no exercício de 2006.

Rejeito a preliminar de nulidade do lançamento. O recorrente aduz que a exigência referente ao exercício de 2005 teria fundamento na falta de apresentação de documento que não fora exigido em termo de intimação, qual seja o ADA, quanto o lançamento desse período decorre exclusivamente do arbitramento do valor da terra nua, matéria que não foi objeto de impugnação, quedando-se preclusa.

Quanto à glosa da Área de Reserva Legal, em se tratando de imóvel em processo de processo de usucapião, o que se afere pelos documentos acostados às e-fls. 29 e 30, a regra vigente, há época dos fatos, era o § 10º do art. 16 do Código Florestal, verbis: “*Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*”. Nesse aspecto, entendo que o documento acostado as e-fls. 23 e 24 supre o requisito legal, devendo se restabelecida a Área de Reserva legal de 22,9ha.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar; e, no mérito, dar provimento ao recurso, para restabelecer a Área de Reserva Legal de 22,9ha no exercício 2006.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-008.370 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.001873/2010-87